



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 265/2024		
Reunião	: Ordinária	N.º 646
	: Extraordinária	N.º
Decisão Plenária	: PL/DF- 265/2024	
Referência	: Processo n.º 07.818.228404/2023	
Interessado	: Lucas de Macedo Pinheiro	

EMENTA: indefere interrupção de registro profissional.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea-DF), reunido em 11 de setembro de 2024, ao apreciar o processo n.º 07.818.228404/2023, de interesse do Engenheiro de Controle e Automação Lucas de Macedo Pinheiro, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Mec. Daniel Monteiro Rosa, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de interrupção de registro profissional do requerente; considerando que o pedido de interrupção do registro neste Conselho foi objeto de análise pela Superintendência de Fiscalização e Técnica, com emissão dos Pareceres n.º 199/2024/GAT/SFT e n.º 3053/2024/GAT/SFT, observando o cumprimento da legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que o requerente é Engenheiro de Controle e Automação com atribuições concedidas pelo Resolução 218/73 art. 1º (conforme art. 1º da Resolução n.º 427/99); considerando que o interessado apresentou declaração do empregador, constando que atualmente trabalha para o engenheiro Raphael Hideki Matsunaga na função de prestador de serviços; considerando que a Declaração do Empregador descreve que as atribuições do cargo do profissional são: desenvolvimento, teste e manutenção de software embarcados, firmware e hardware; considerando que o profissional não possui registros em aberto na CTPS; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, por meio da Decisão n.º 218/2024, expedida na sessão ordinária n.º 938, de 03.04.2024, indeferiu o pleito; considerando que o interessado inconformado com a decisão da câmara especializada impetrou recurso ao Plenário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação recebida da decisão proferida pelo colegiado; considerando que, em seu recurso, o interessado informa: "*No meu emprego atual, não tive meu registro no CREA-DF solicitado, tampouco a posse de título profissional em engenharia. Atualmente, não realizo atos nem presto serviços reservados exclusivamente aos profissionais da engenharia, nos termos da Lei n.º 5.194/1966, o que reforça a necessidade e pertinência da interrupção do registro neste momento. A interrupção do registro não gera prejuízo ao CREA-DF, pois não estou exercendo as atribuições de engenharia. O*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 265/2024

*cumprimento de todos os requisitos previstos na Resolução n.º 1.007/2003 foi corroborado pelo Parecer n.º Parecer n.º 199/2024/GAT/SFT, com Relato/Voto fundamentado e assinado eletronicamente em 19/02/2024, cuja conclusão foi pelo deferimento de interrupção do Registro. De forma notoriamente controvertida, contudo, a decisão prolatada foi pelo indeferimento do pleito, sem apresentar qualquer motivo claro e fundamentado para tal deliberação, sinalizando tão somente que não foram cumpridos todos os requisitos previstos na Resolução n.º 1.077/2003, o que se contrapõe tanto ao Parecer n.º 199/2024/GAT/SFT quanto ao Parecer, de relatoria da Conselheira FABYOLA GLEYCE DA SILVA RESENDE acima mencionado. (...) Dessa feita, considerando a emissão de Parecer em sentido favorável ao deferimento da interrupção do registro, pugna-se pela reforma da decisão, em prestígio à fé pública e, à, conseqüente, presunção legal de veracidade, legitimidade e autenticidade dos documentos. ”; considerando a Resolução n.º 427/99 do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos”; considerando que não foi apresentado fato novo a ser analisado; considerando que devidamente instruído os autos o conselheiro regional Eng. Mec. Daniel Monteiro Rosa apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário deste Regional pelo indeferimento do pleito; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme art. 6º, do Regimento Interno. **DECIDIU**, por 22 (vinte e dois) votos favoráveis, 02 (dois) votos contrários e 02 (duas) abstenções, aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator pela manutenção da decisão proferida pela Decisão CEEE n.º 00218/2024 que indeferiu o pedido de interrupção do registro profissional do Engenheiro de Controle e Automação Sr. Lucas de Macedo Pinheiro, registro n.º 33012/D-DF, visto que as atividades descritas pelo empregador, quais sejam: desenvolvimento, teste e manutenção de software embarcados, firmware e hardware; se comunicam com as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação não atendendo integralmente a Resolução n.º 1.007/2003, principalmente, no seu artigo 30, inciso II. Por conseguinte a este entendimento, há o resguardo do profissional quanto ao atendimento do artigo 6º da Lei 5.191/66. Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF, Eng.ª Adriana Resende Avelar de Oliveira. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ADRIANO SILVA ARANTES, BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS, CELSO DE ALCÂNTARA CHAGAS, DANIEL MONTEIRO ROSA, DEBORA TOMAZ CANTUARIA CLEMENTE, DIOGO SANTOS DE PAULA, DIOLIVIA ALVES CARVALHO TIBÚRCIO, EDUARDO PICKLER SCHULTER, EGOMAR DICKEL, ERIKSON LIMA DE OLIVEIRA, FÁBIO OLIVEIRA GUIMARÃES, ISAIAS BAPTISTA MARTINS, JORGE CAUBY NUNES, LECY CRISTIANI RAMALHO, MARJORIE TEMPLER DA VEIGA, MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA, MAURO BIANCAMANO GUIMARAES, MAXWELL SIMES DE SOUZA PAIVA, NATHERCIA CHRISTIANNE BARBOSA GUIMARAES RICCI, ROBERTO ULISSES DOS SANTOS, SAMANTHA MAIA MELLO e WALLACE GOMES DE ARAÚJO. Votaram contrariamente*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 265/2024

os senhores conselheiros: LUIZ SOARES CORREIA e MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA. Abstiveram-se da votação os senhores conselheiros: FÁBIO FERNANDES OLIVEIRA e KARINE DE SANTES BASTOS MOREIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2024.

Eng.^a Adriana Resende Avelar de Oliveira
Presidente

